

CONSELHO GERAL

ACÓRDÃO DE 2-12-1978

I — A separação do estágio em dois períodos (embora a regra seja a da continuidade) não determina a denegação da inscrição como advogado. II — Será, no entanto, motivo legal para a não inscrição na Ordem a um funcionário que exerça o lugar de técnico de 2.ª classe do quadro único do M.A.P. dada a incompatibilidade prevista no art. 591.º do Est. Judiciário e a impossibilidade de inscrição e simultânea suspensão, enquanto durar aquela, nos precisos termos do art. 543.º também daquele diploma.

Acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados:

1. O Dr. G., residente em Lisboa, e com escritório na mesma morada, requereu ao Conselho Distrital de Lisboa, findo o estágio como candidato à Advocacia, a sua inscrição na Ordem, como Advogado.

2. Por deliberação do Conselho Distrital de Lisboa de 26 de Julho de 1978, que aprovou o parecer do relator, foi-lhe recusada a inscrição pretendida, com dois fundamentos, a saber:

a) por o estágio do requerente ter compreendido dois períodos de tempo, sendo um de 27-V-975 a 27-XI-975 e o outro de 1-X-976 a 1-X-977, o que, constituindo interrupção ou suspensão durante cerca de um ano, aliás não justificada, violava o princípio da continuidade temporal do tirocínio consagrado no art. 551.º, n.ºs 1 e 2 do Est. Judiciário;

b) por o requerente ser funcionário público, exercendo as funções de técnico de segunda classe do quadro único do Ministério da Agricultura e Pescas, prestando serviço no Instituto de Gestão e Estrutura Fundiária, o que, sendo à face do Dec.-Lei n.º 522I, de 28-V-977 o dito Instituto um dos Serviços Centrais do referido Ministério (art. 6.º-f)), represen-

tava incompatibilidade para o exercício da Advocacia prevista no art. 591.º-1-c) do Est. Judiciário.

3. Interpôs o interessado recurso para este Conselho Geral da referida deliberação, no qual procura impugnar aqueles fundamentos, nos nos termos que constam de fls. 26 e 27 dos autos, que serão analisados de seguida.

Decidindo:

4. Aquando da sua inscrição como candidato à Advocacia o recorrente juntou declaração do Dr. A. que aceitou a direcção do seu estágio.

Com a documentação que acompanhou o seu requerimento para inscrição como Advogado juntou uma declaração do aludido patrono no sentido de que o tirocinante tinha feito com ele e com assiduidade, aproveitamento e verdadeiro aprumo moral, o primeiro terço do seu estágio, decorrido entre 27 de Maio de 1975 e 27 de Novembro de 1975, o que representa, aliás, sete meses.

Mais adiu ainda o interessado ao mesmo processo outra declaração, esta do Dr. L., no sentido de que ele fez com este Advogado estágio desde 1 de Outubro de 1976 até 1 de Outubro de 1977, com muita assiduidade, aproveitamento e verdadeiro aprumo moral, revelando-se sempre muito interessado por todos os problemas que à classe dizem respeito.

Constata-se também dos autos que o requerente nunca solicitou mudança de patrono, nem tão pouco suspensão do estágio pelo período que vai de 27 de Novembro de 1975 a 1 de Outubro de 1976, lapso de tempo a respeito do qual não tem qualquer declaração.

5. O primeiro problema, posto pela deliberação recorrida na sequência dos factos enunciados no recurso anterior, consiste em saber qual o efeito de o candidato ter excedido, sem qualquer aviso à Ordem, o tempo normal de estágio, fazendo dividir os dezoito meses regulamentares por dois períodos, intervalados por uma época sem estágio efectivo de dez meses e três dias.

6. Diz o art. 351.º-1 do Estatuto Judiciário que «o candidato que tiver obtido a inscrição é obrigado a fazer tirocínio de dezoito meses, e o n.º 2 do mesmo artigo indica que o tirocínio começa a contar-se da data da respectiva inscrição.

Se bem que a lei fale no início do prazo e não fale expressamente no seu termo, parece por demais evidente que a sua estatuição foi toda ela feita na previsão de que os dezoito meses de estágio se contem seguidamente e a partir da data do seu começo.

Isto é tanto mais assim, quando é certo que todo o espírito que norteia o tempo de estágio é no sentido do real aproveitamento profissional

dessa época em preparação técnica e deontológica, o que exige, em princípio, continuidade e assiduidade. Parece fora da «mens legis» que o tirocínio se pudesse fazer no decurso de uma série de anos, pela soma de pequenos períodos em cada um dos anos sucessivos.

7. Dissemos que assim era, em princípio, pois que desde sempre se tem entendido que é lícito, em determinadas circunstâncias, interromper o estágio para o continuar algum tempo depois.

Embora o Estatuto Judiciário não preveja expressamente tal hipótese, ela tem desde sempre sido admitida, na sequência, aliás, do Regulamento de Inscrições, que, como regulamento que é, se dedicou a prever os casos que, como o referido, são da prática corrente.

Preceitua, assim, o § 1.º do art. 6.º do Regulamento que «fundo que seja o prazo do estágio, ficam os candidatos obrigados a requerer a sua inscrição como advogados, ou a suspensão da sua inscrição de candidatos, quando não queiram ou não possam, por qualquer motivo, dedicar-se desde logo ao exercício da advocacia, salvo o caso de interrupção do estágio, por motivo justificado».

Acrescenta ainda o art. 14.º do mesmo diploma que a inscrição se suspende, a pedido do interessado, quando pretenda interromper temporariamente o exercício da advocacia (n.º 1).

Daqui resulta desde logo que é lícita a interrupção do estágio, invocando o estagiário motivo justificado.

Assim, o recorrente deveria ter exposto perante a Ordem motivo justificado para, fundo o primeiro período de estágio atrás referido, requerer a interrupção daquele, pois é sabido que só o retomou cerca de dez meses mais tarde.

Não o fez, porém, na altura oportuna. Quais as consequências?

8. Deveria então, à face da mesma regra regulamentar, ter requerido a suspensão da sua inscrição ao fim de dezoito meses do seu início, pois que, após essa data, era obrigado a requerer a inscrição como Advogado ou suspensão de inscrição como candidato.

Também assim não procedeu. Quais os efeitos?

9. Fornece a resposta o § 2.º do mesmo art. 6.º do Regulamento: não o tendo feito, deveria ter sido avisado pela Ordem para que o fizesse dentro do prazo de sessenta dias, sob a cominação de ser oficiosamente suspensa a sua inscrição como candidato, com proibição de exercício profissional.

Isto é, na eventualidade que é a da hipótese destes autos, tinha a Ordem o direito e a obrigação de, assumindo a fiscalização do estágio, velar pelo seu decurso temporal e proceder à referida notificação.

O certo, porém, é que não mostra o processo que assim tenha diligenciado.

10. Do exposto há, portanto, que concluir que neste momento não pode a Ordem pura e simplesmente invocar o facto de repartição do tempo de estágio por dois períodos, sem suspensão atempada, por interrupção, como fundamento de não admitir a inscrição como advogado. Isto é, não pode «ex abstracto» usar contra a pretendida inscrição a regra, que parece implícita no Estatuto Judiciário, de que o tirocínio deve ser contínuo no seu decurso de dezoito meses.

Isso não quer dizer, porém, que não lhe fique apenas devolvido o direito de ajuizar sobre a natureza da interrupção de facto do estágio, sobre se ela não violará o espírito de preparação técnica e deontológica que preside àquela época preparatória da inscrição como advogado. É que, voltamos a insistir, seria inadmissível, por mera inércia do interessado e da instituição, que fosse feita a inscrição como Advogado de quem tivesse feito tirocínio no decurso de muitos anos distribuído por pequenos e esparsos períodos que só na sua soma perfizessem os dezoito meses.

Não é esta, todavia, a hipótese «ex concreto». A separação do estágio em dois períodos é frequente e não tem levado à denegação da inscrição como Advogado.

Por isso, não será por essa razão que pode ser recusada a inscrição do recorrente.

11. Passemos a analisar o segundo fundamento da recusa da inscrição do recorrente invocada pelo Conselho Distrital de Lisboa qual seja o de subsistência de incompatibilidade.

A esse respeito, constata-se dos autos que o interessado é funcionário público, como ele próprio se intitula no requerimento inicial, e que a função que exerce é a de técnico de 2.^a classe do quadro único do Ministério da Agricultura e Pescas, a prestar serviço no Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, como coordenador da secção de Pessoal do referido Instituto, com estudo, emissão de pareceres e informações atinentes aos assuntos de Pessoal do Organismo, tendo também a seu cargo a orientação do expediente específico da respectiva Secção.

12. Como bem concluiu o Conselho Distrital, o Instituto de Reorganização Agrária é, à face do Dec.-Lei n.º 221/77 de 28-V, um dos serviços centrais do Ministério da Agricultura e Pescas.

Tanto basta para, sem qualquer dúvida, estar o recorrente incurso em situação profissional de incompatibilidade para o exercício da Advocacia, conforme o previsto no art. 591.º-1-c) do Estatuto Judiciário, tal como decidiu o órgão recorrido.

13. Não pondo em causa a incompatibilidade legal, pretende o recorrente que tal facto não impede a sua inscrição na Ordem, mas apenas o exercício da profissão de Advogado, pelo que a solução correcta

do seu caso será a admissão da sua inscrição como Advogado e simultânea suspensão da sua inscrição enquanto durar a referida incompatibilidade. Conclui por pedir nesse sentido.

14. Não tem razão o recorrente.

O art. 543.º-1-e) do E.J. é expresso em dizer que «não podem ser inscritos» «os que exerçam funções públicas legalmente incompatíveis com a advocacia».

Em tal estatuição há uma evidente remessa para os casos de incompatibilidade previstos no art. 591.º do mesmo Estatuto, num dos quais o imprecante está incurso.

Há que distinguir entre a existência de incompatibilidade na fase inicial de inscrição e a superveniência de incompatibilidade. Ali dá origem ao indeferimento da inscrição; aqui ao cancelamento dessa mesma inscrição (cf. cit. artigo, n.º 2).

É para abranger estas duas fases que o art. 591.º fala em incompatibilidade para «o exercício da profissão de advogado», expressão feliz que quadra quer com o início do exercício quer com a continuação do exercício, e que é concordante com o referido artigo 543.º.

15. Nestes termos, acordam os membros do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Dr. G., confirmando o indeferimento do seu pedido de inscrição como Advogado nesta Ordem.

Registe e notifique.

Lisboa, 2-XII-1978.

António Carlos Lima, Francisco da Silva Fernandes, António Joaquim Mendes de Almeida, Manuel Lobo Ferreira, Maria Clara Lopes, Fernando Grade, Joaquim Carmelo Lobo, José Manuel Coelho Ribeiro, António Gabriel Osório de Castro, Augusto Arala Chaves, Armando Gonçalves e Augusto Lopes Cardoso (Relator).

ACÓRDÃO DE 6-I-1979

I — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 591.º do Est. Jud. só pode entender-se que um agente administrativo apenas exerce funções de consulta jurídica quando isso mesmo resultar da lei orgânica do respectivo serviço ou de outras normas equiparáveis a essa lei. II — Do facto de um funcionário estar autorizado a exercer a

advocacia não lhe advém o direito de ser inscrito nos quadros da Ordem, pois só esta está em condições legais de tal decidir. III — Um «jurista» do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária, que exerce as funções a que se alude no art. 68.º da Org. dos Serviços de Justiça Fiscal, não pode ser inscrito na Ordem por aquelas funções se situarem muito para além da mera consulta jurídica dos serviços.

Em sessão de 25 de Outubro de 1978 o Conselho Distrital de Lisboa, por maioria, recusou o pedido de inscrição como candidato à advocacia formulado pelo Dr. F., licenciado em direito e jurista de 2.ª classe da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

As razões que levaram a esse indeferimento são as da deliberação que o mesmo Conselho aprovou na sua sessão de 11 do referido mês de Outubro e constam da acta respectiva, parcialmente transcrita a fls. 27, por fotocópia. Essencialmente, assentam no facto de o Recorrente, segundo ele próprio revela, estar a exercer funções que por lei — artigo 542.º, n.º 4 do Estatuto Judiciário — são reservadas a advogados ou candidatos inscritos. Daí decorre que o Dr. F. não poderia beneficiar da excepção prevista no n.º 3 do artigo 591.º do mesmo Estatuto; ou seja, o exercício de funções de mera consulta jurídica. O contrário, seria sancionar e dar relevância jurídica a uma situação irregular, eventualmente criminal, em termos de favorecer o infractor.

* * *

Desta deliberação recorreu o Dr. F. que apresentou alegações onde procura demonstrar o infundado da medida que o atingiu e impediu a inscrição por ele requerida.

Alegações que esclareceu e completou em exposição junta a fls. 23, á depois de admitido o seu recurso, mandado subir a este Conselho Geral por despacho de fls. 21.

* * *

O recurso é legal, foi tempestivamente interposto e nada obsta a sua apreciação, pelo que se passa a decidir.

* * *

São bem conhecidos os inúmeros problemas que o empolamento extraordinário dos quadros do funcionalismo público e a multiplicidade das designações com que estão a ser rotuladas as funções respectivas vêm a criar a quem tem de deliberar sobre os pedidos de inscrição na nossa Ordem.

Prova da acuidade desses problemas ressalta da tomada de posição do Conselho Distrital de Lisboa, que está na base do presente recurso.

Mas nem só aos Conselhos Distritais preocupa o problema das incompatibilidades entre a advocacia e o exercício de funções públicas.

Também este Conselho Geral, ante o avolumar de recursos que a ele chegam, foi forçado a debruçar-se sobre esse problema e, mais concretamente, sobre o caso do n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário e a sua interligação com o preceito do n.º 4 do artigo 542.º do mesmo diploma.

Precisamente o caso em apreço.

Portanto, e com eventual prejuízo das razões que fundaram o indeferimento do pedido de inscrição do Recorrente, há, antes de mais, que apreciar o seu caso à luz dos princípios que norteiam este Conselho, na matéria. Estão eles consignados na conclusão do parecer aprovado em sessão de 2 de Dezembro de 1978 que se passa a transcrever:

— «Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 591.º do Estatuto Judiciário, só pode entender-se que um agente administrativo apenas exerce funções de consulta jurídica quando isso mesmo resultar da lei orgânica do respectivo serviço, ou de outras normas equiparáveis a essa lei».

Parecer que, além do mais, tem em vista colocar as coisas no seu devido pé e acabar com tentativas de transferir para sede imprópria a decisão de quem está, ou não, em condições de ser inscrito na Ordem e, consequentemente, exercer a advocacia.

É que, como bem se acentua no despacho de fls. 11, só à Ordem dos Advogados, através dos seus órgãos competentes, cabe decidir quem preenche as condições necessárias à inscrição nos seus quadros.

Daf, a inoperância de declarações do género das trazidas a este processo, por mais respeitáveis que sejam as opiniões dos seus abalizados signatários.

O mesmo se diga de autorizações legais como a que o Recorrente aponta e se mostra inserta no artigo 32.º, alínea a), do Decreto-Lei 363/78, de 28 de Novembro.

Que um funcionário seja autorizado a exercer a advocacia é uma coisa; que daí lhe advenha o direito de ser inscrito nos quadros da Ordem é coisa bem diversa e que só esta está em condições de decidir. Pelo menos, enquanto a lei — mais concretamente, o Estatuto Judiciário — não for alterada.

★ ★ ★

Posto o que, segundo se apura, o Recorrente é jurista de 2.ª classe da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, órgão do Ministério das Finanças e Plano incumbido de proceder à execução da política fiscal é à administração fiscal do Estado.

Assim se exprime o artigo 1.º do citado Decreto-Lei 363/78 que reestruturou aquela Direcção Geral.

O artigo 9.º do mesmo diploma enumera os serviços de apoio que, a nível central, existirão e entre eles conta-se uma «Consultadoria Jurídica» em que o Recorrente se quer ver incluído para daí retirar a conclusão de serem de mera consulta jurídica as funções que lhe cabe desempenhar.

Mas não é assim.

Na verdade, ainda se não mostra publicado o Decreto Regulamentar a que se refere o artigo 37.º do Decreto-Lei citado, decreto que, além do mais, deverá estatuir sobre a transição dos actuais funcionários e agentes que prestam serviço na Direcção-Geral para os novos quadros e carreiras profissionais, bem como sobre a estrutura e dinâmica dessas carreiras — alíneas b) e e).

Portanto, e enquanto esse diploma não for publicado, o Recorrente não pode dizer que está integrado nos serviços de «Consultadoria jurídica» e muito menos que as suas funções são apenas, e *exclusivamente*, de consulta jurídica.

Até lá, mantém-se em vigor o condicionalismo decorrente dos Decretos-Lei 45 006, 48 405 e 143/77. Isto é, o Recorrente é um «jurista» do Serviço de Prevenção e Fiscalização Tributária que exerce as funções referidas no artigo 68.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, funções que estão muito longe de se poder considerar como de mera consulta jurídica.

Aliás, o próprio Recorrente reconheceu a impossibilidade de, à face da lei, demonstrar que apenas exercia tais funções, pelo que se viu obrigado a lançar mão de declarações emanadas do Director-Geral do Organismo onde presta serviços.

Logo, somos forçados a concluir que, até ao presente, nem da Lei Orgânica da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nem de qual, quer outro diploma equiparável, resulta que o Recorrente apenas exerce funções de consulta jurídica.

Existirá uma mera situação de facto, que o Director-Geral atestamas sem relevância jurídica, pelo menos até que o previsto diploma regulamentar venha clarificar e definir situações, através da colocação do Recorrente e da enumeração das funções que lhe ficam a pertencer.

Portanto, acha-se prejudicada a apreciação das razões em que se fundou a deliberação recorrida visto o Recorrente estar abrangido pela incompatibilidade prevenida na alínea c), do n.º 1, do artigo 591.º do Estatuto Judiciário e não poder beneficiar da excepção prevenida no n.º 3 do mesmo artigo.

Pelo exposto, e sem necessidade de outras considerações, acordam os do Conselho Geral da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso interposto pelo Dr. F., em tudo confirmando a deliberação

do Conselho Distrital de Lisboa que lhe negou a inscrição como candidato à advocacia.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1979.

António Carlos Lima, José Manuel Coelho Ribeiro, António Gabriel Osório de Castro, Joaquim Carmelo Lobo, Augusto Lopes Cardoso, Augusto Arala Chaves, Fernando Grade, Francisco da Silva Fernandes, António Joaquim Mendes de Almeida e Manuel Lobo Ferreira (Relator).

ACÓRDÃO DE 6-I-1979

O exercício de funções de mera consulta jurídica no serviço de Polícia Militar, beneficia do regime de excepção a que se alude no n.º 3 do art. 591.º do Est. Judiciário, pelo que não integra a incompatibilidade prevista na alínea e) do n.º 1 daquele preceito legal.

O Dr. M., residente em Vila Nova de Gaia, interpôs recurso da decisão do Conselho Distrital do Porto que lhe indeferiu o pedido de inscrição como advogado, pela comarca do Porto.

O recurso foi interposto tempestivamente e nada obsta a que se conheça de mérito. Tudo visto, cumpre apreciar.

O pedido de inscrição foi indeferido pelo Conselho Distrital do Porto com base no facto de o Dr. M. exercer funções na Delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar e, conseqüentemente, ser funcionário desta polícia, o que constitui a incompatibilidade prevista na alínea e) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Na sua alegação de recurso o Dr. M. refere que na Delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar exerce meras funções de consulta jurídica pelo que beneficia do regime de excepção contemplado no n.º 3 do art. 591.º atrás citado.

Para prova das suas asserções junta:

— uma declaração da Delegação do Porto da Polícia Judiciária Militar onde se afirma que o Dr. M. exerce apenas as funções de Consultor Jurídico:

— fotocópia do termo da sua posse por onde se vê que foi preencher a vaga de consultor jurídico;

— fotocópia da Portaria n.º 778/76 do Conselho da Revolução de 31/12/76 que cria a categoria de Consultor jurídico na orgânica do Serviço de Polícia Judiciária Militar;

— fotocópia do Diário da República de 14/12/77 — II Série — onde vem publicado o despacho pelo qual o Dr. M. é nomeado para o cargo de consultor jurídico.

Da leitura do ponto 4 da referida Portaria 778/76 do Conselho da Revolução verifica-se que o lugar de consultor jurídico nessa Portaria criado deverá ser provido, mediante escolha do presidente do Conselho da Revolução, entre licenciados em direito, com reconhecida competência em direito militar.

O Dr. M. provou que, nos termos desse ponto 4 da Portaria, foi efectivamente escolhido e nomeado para o cargo de consultor jurídico na Delegação do Porto do Serviço de Polícia Judiciária Militar.

Importa, pois, reconhecer que as suas funções estão abrangidas pelo estatuído no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário e não existe a alegada incompatibilidade que esteve na origem do indeferimento do pedido de inscrição.

Não existindo, no caso dos autos, qualquer das incompatibilidades previstas no art. 591.º do Est. Judic. resta averiguar se o Dr. M. revelou falta de idoneidade moral ao exercer, como mero candidato à advocacia, funções que a lei expressamente comete apenas a advogados inscritos na ordem — art. 542.º, n.º 4 do Est. Judiciário.

Pensamos que não.

Diplomas importantes na ordem jurídica portuguesa e fundamentais para quem siga a profissão de advocacia, são, ainda hoje, pura e simplesmente ignorados nos Cursos de Direito das nossas Faculdades: o Código da Estrada, o Código das Custas e o Estatuto Judiciário são, entre outros, Diplomas essenciais de que a grande maioria dos advogados nunca ouviu falar nos seus cursos.

A maior parte desses licenciados apenas conhece, do Estatuto Judiciário, as normas que estabelecem qual a documentação que se torna necessário juntar aos seus pedidos de inscrição como candidatos e como advogados.

E o facto é que os nossos legisladores revelam também, e não poucas vezes, profundo desconhecimento do Estatuto Judiciário. Atente-se no caso da Portaria 778/76, atrás citada, onde se diz que o lugar de consultor jurídico do SPJM, de nomeação definitiva, será provido entre licenciados em Direito ignorando a norma do n.º 4 do art. 542.º do Est. Jud. que exige, para o provimento de tais lugares, advogados inscritos na Ordem.

Dir-se-á: um advogado também é um licenciado em Direito. Certo. Mas é evidente que se o legislador conhecesse o normativo do n.º 4 do art. 542.º não se teria referido a licenciado em Direito e antes teria optado pela expressão «advogado inscrito na Ordem» pois nada justifica o uso de uma expressão de sentido amplo quando existe, e a lei exige, expressão de sentido restrito.

Pretende-se no recurso demonstrar que não parece humano nem justo, em tais condições, considerar que o Dr. M. agiu *deliberadamente*, isto é, que, conhecendo a lei, *intencionalmente* a ignorou.

Pensamos que ele apenas desconhecia a sua falta. E que a ela foi induzido pelo próprio legislador.

Não revelou, pois, inidoneidade moral que, a verificar-se, obstaria à sua inscrição como advogado, nos termos da alínea a) do art. 543.º do Est. Judic.

Tudo ponderado, acordam os deste Conselho Geral em dar provimento ao recurso e, revogando a decisão do Conselho Distrital do Porto, ordenar que se proceda à inscrição do Dr. M., como advogado.

Lisboa, 6 de Janeiro de 1979.

António Carlos Lima, Augusto Lopes Cardoso, Francisco da Silva Fernandes, José Manuel Coelho Ribeiro, António Castro Osório, Manuel Lobo Ferreira, Fernando Grade, António Joaquim Mendes de Almeida e Augusto Arala Chaves (Relator).

ACÓRDÃO DE 17-2-1979

O cargo de técnico de 2.ª classe dos Serviços de Organização e Gestão do Pessoal do Ministério do Trabalho não integra apenas o exercício de funções de consulta jurídica, pelo que é incompatível com a profissão de advogado (artigo 591.º, n.º 1, alínea c) do Estatuto Judiciário).

O Dr. F., devidamente identificado nos autos, não se conformando com a decisão do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Lisboa que o não inscreveu como advogado pela mesma comarca de Lisboa, dela interpôs o presente recurso para este Conselho Geral.

Por despacho de fls. 13 foi o recurso recebido e mandado subir imediatamente.

O pedido de inscrição foi indeferido por aquele Conselho Distrital com o fundamento de que o Serviço de Organização e Gestão de Pessoal deve considerar-se um serviço central e o seu desempenho é incompatível com o exercício da profissão de advogado (art. 591.º, n.º 1, c) do Estatuto Judiciário), não se verificando no caso vertente a excepção prevista no n.º 3 do art. 542.º do mesmo diploma porquanto, e nos termos do seu n.º 5, só os advogados podem preencher lugares de consulta jurídica.

Nas suas alegações, e no que mais importa à decisão a preferir, diz o recorrente:

a) Reconhecer que o Serviço de Organização e Gestão de Pessoal é, de facto, um serviço central;

b) No entanto, o seu pedido de inscrição teve como fundamento o desempenho de funções de consulta jurídica;

c) O n.º 3 do art. 591.º refere o exercício de funções de consulta jurídica e não o desempenho do lugar de consultor jurídico, designação que, aliás, desconhece nos Serviços Centrais do Ministério.

d) Convirá fazer a distinção entre lugares e funções, atenta a circunstância de o n.º 3 do art. 591.º referir funções e não lugares.

Na sua petição para se inscrever como advogado, o Dr. F. afirma ter tomado posse em 25 de Março de 1976 do lugar de inspector técnico de 2.ª classe do Quadro da Inspeção Geral no Serviço de Organização e Gestão de Pessoal, e do Ministério do Trabalho, exercendo as suas funções, após a extinção deste, e aguardando, àquele momento, o seu provimento num lugar de técnico de 2.ª classe do respectivo quadro de pessoal, embora desempenhando funções de natureza consultiva.

Nada obstando ao conhecimento do recurso e porque tudo visto, cumpre decidir.

A excepção do n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário só funcionará, de acordo com a sua letra, quando «as autoridades e funcionários referidos nas alíneas c) a f) deste artigo tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços ou cujas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação».

Ora, e conforme ao parecer emitido em 2 de Dezembro de 1978 por este Conselho Geral e aprovado por unanimidade, «só pode entender-se que um agente administrativo apenas exerce funções de consulta jurídica quando isso mesmo resultar da lei orgânica do respectivo serviço ou de outras normas legalmente equiparáveis a essa lei».

Na verdade, não se vê que outro critério possa ser adoptado, tão certo é se tornar impensável procurar, casuisticamente, quais as funções que exercidas por um determinado agente administrativo. Acresce, ainda, que a não subordinação do exercício de certas funções a uma lei reguladora conduziria a que, em cada momento, se não soubesse com verdade quais as funções efectivamente exercidas, pois as mesmas ficariam ao arbítrio dos próprios ou dos seus superiores hierárquicos.

Como se afirma no preâmbulo do parecer citado, a estrutura de qualquer serviço público assenta numa lei orgânica que fixa os respectivos quadros de pessoal, ou seja, o elenco de lugares, distribuídos por categorias, a preencher por agentes administrativos para o desempenho dos cargos de um serviço, sendo estes últimos constituídos por certas funções de que é encarregado o agente administrativo que ocupe um determinado lugar.

Portanto, e no caso dos autos, só à Lei Orgânica do Ministério do Trabalho é lícito recorrer para saber ou não se o recorrente exerce apenas funções de consulta jurídica. Da leitura da mesma não se conclui que assim seja, antes os seus arts. 23.º e 24.º, invocados pelo Dr. F., mostram inquestionavelmente que são atribuições do Serviço de Organização e Gestão de Pessoal, em que está integrado com as funções de técnico de 2.ª classe, entre outras, estudar, promover e coordenar, de forma permanente e sistemática, as medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional, ao desenvolvimento e gestão dos recursos humanos e ao funcionamento integrado dos serviços do Ministério, colaborar em acções de formação técnico-profissional, de desenvolvimento organizacional e de modernização administrativa, o que, manifestamente, não constitui apenas o exercício de funções de consulta jurídica.

Tudo exposto, acordam os deste Conselho Geral em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1979.

António Carlos Lima, Armando Gonçalves, Francisco da Silva Fernandes, José Manuel Coelho Ribeiro, Maria Clara Lopes, António Joaquim Mendes de Almeida, Joaquim Carmelo Lobo, Augusto Arala Chaves, Augusto Lopes Cardoso, Manuel Lobo Ferreira e A. Osório de Castro (Relator).

ACÓRDÃO DE 13-3-1979

Não há lugar a pedido de laudo quando o advogado, (pago por avença) de uma exequente vem pedir, ao abrigo de cláusula inserta na respectiva escritura de empréstimo garantido por hipoteca, uma quantia convencionada para fazer manter, garantir ou haver o crédito.

Por ofício de 1/3/79 o senhor juiz do 13.º juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa solicitou a este Conselho «laudo quanto aos honorários do digno representante da exequente C. que foram apresentados por 500 000\$00, a fim de este Tribunal estar habilitado a fixar a quantia justa, dado que lhe parecem excessivos» (sic.)

Juntou, para o efeito, fotocópia de diversas peças processuais.

Do exame das mesmas verifica-se que o Senhor advogado Dr. A., com escritório em Lisboa, patrocinando a exequente, elaborou a petição inicial de uma «execução ordinária hipotecária» contra a sociedade G.

reclamando desta o pagamento da importância de 17 000 000\$00, emprestada à executada ao juro anual de 8 %, e ainda, além de outras quantias, a de 500 000\$00 nos termos da cláusula quarta da escritura de empréstimo que reza textualmente o seguinte: «os registos e cancelamentos na Conservatória do Registo Predial, as despesas judiciais e dentro dos limites legais, as extrajudiciais que a credora faça para manter, garantir ou haver o seu crédito são a cargo da devedora e computadas, para efeitos de registo, em um milhão e trezentos e sessenta mil escudos e a respectiva conta será considerada documento referido nesta escritura».

Considerando que a exequente, nos termos da referida cláusula, tinha o direito de exigir da executada as despesas extrajudiciais, o Dr. A., reclamou, *para a exequente*, as feitas para haver o seu crédito e, consequentemente, o montante dispendido *designadamente* com o pago, em regime de *avença*, ao *advogado e solicitador* intervenientes na execução que se computaram em 500 000\$00.

Para tanto juntou um documento da exequente que refere textualmente: «conta da importância de quinhentos mil escudos (esc. 500 000\$00) que se computa como abrangida nas despesas extrajudiciais, a que se refere o art. 4.º da escritura constitutiva de empréstimo feito à sociedade C. pelo montante dispendido *designadamente* com o pago, em regime de *avença*, ao *advogado e solicitador* intervenientes na execução movida pela exequente».

De tudo quanto exposto fica resulta que, salvo o devido respeito, o senhor Juiz labora em confusão. Na verdade, por um lado refere-se que a verba de 500 000\$00 respeita aos encargos que a exequente teve para «manter, garantir ou haver o seu crédito» *designadamente* com as despesas com o advogado; por outro lado, o montante que desses 500 000\$00 respeita às despesas de patrocínio reporta-se ao advogado e ao solicitador e não apenas aquele; por último o senhor advogado refere expressamente que *é pago em regime de avença* no esclarecimento feito a propósito da impugnação feita à conta e essa forma de pagamento consta do documento junto com a petição e atrás transcrito.

Logo, é patente que a quantia de 500 000\$00 se não refere aos honorários do senhor advogado embora abranja *também* a quantia que ele auferir da exequente em *sistema de avença*.

O Senhor advogado receberá da exequente apenas a *avença* contratada.

Outra questão será a de saber se efectivamente a exequente dispendeu 500 000\$00 para «manter, garantir ou haver o seu crédito». É matéria se de facto a apurar pelo senhor juiz do processo e onde poderá ter interesse saber quanto auferir o senhor advogado *de avença*. Para, com as demais despesas porventura feitas, determinar se a exequente gastou a quantia de 500 000\$00 alegada.

Mas, repete-se, o senhor advogado é pago pelo sistema de avença e a quantia de 500 000\$00 reclamada pela execução a título de despesas extrajudiciais não pode nem deve confundir-se com honorários reclamados por o Dr. A.

Nestes termos, acordam os deste Conselho Geral em decidir que no caso vertente não há lugar a laudo.

Lisboa, 17 de Março de 1979.

António Carlos Lima, Fernando Grade, Joaquim Carmelo Lobo, Armando Gonçalves, Manuel Lobo Ferreira, António Joaquim Mendes de Almeida, Maria Clara Lopes, Francisco da Silva Fernandes, Augusto Lopes Cardoso e Augusto Arala Chaves (Relator).

ACÓRDÃO DE 21-4-1979

I — As funções de técnico da Direcção de Serviços do Trabalho do Ministério do Trabalho, que faz parte da respectiva Direcção Geral integrada na Secretaria de Estado do Trabalho, são incompatíveis com o exercício da advocacia. II — O advogado tem de ser alheio a qualquer facto de ordem hierárquica e não restam dúvidas de que aquelas funções individualizam um funcionário público a prestar serviço numa Direcção-Geral de um Ministério. III — A razão de ser da incompatibilidade (art. 591.º do E. J.) reside no próprio exercício do cargo e não no modo e forma de o prover e, nos termos do n.º 1 do art. 11.º do Reg. da Inscrição de Advogado, deve ser negada a inscrição quando se exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

A Dr.ª M., residente em Lisboa, requereu em 20/2/78 a sua inscrição como advogada.

No seu requerimento a pretendente informa que exerce «as funções de técnico da Direcção de Serviços de Trabalho do Ministério do Trabalho».

Por ter entendido que há incompatibilidade entre o exercício dessas funções e o exercício da advocacia o Conselho Distrital de Lisboa, por deliberação tomada em 19/7/78, recusou a inscrição.

Não se conformando com essa decisão, a requerente dela interpôs recurso e apresentou a sua alegação, na qual procura demonstrar que

não é funcionária pública por não pertencer aos quadros do Ministério e antes fazer parte do número de colaboradores, estranhos aos quadros que, por necessidades pontuais sentidas em diversos sectores do Ministério, nele prestam serviço, tendo sido admitidos por períodos de seis meses, renováveis ou não, por simples despacho ministerial. Aduz ainda outros argumentos para fazer ressaltar a precariedade do vínculo que gia a recorrente à administração pública.

Como, para si, a incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Est. Judic. só contempla os funcionários integrados nos respectivos quadros, entende que não está abrangida pela mesma.

Para a hipótese de assim se não entender, refere que a sua colocação na Direcção-Geral do Trabalho é posterior ao início do seu tirocínio para advogada e que as funções por si desempenhadas o são já na qualidade de candidata à advocacia e se limitam a meras funções de consulta jurídica de serviços, funções que discrimina, e que, ainda em seu entender, estariam abrangidas pela excepção prevista no n.º 3 do art. 591.º Est Judic.

As funções por si exercidas seriam as seguintes:

a) Emitir pareceres jurídicos (escritos) referentes a consultas efectuadas pelas Delegações da Secretaria de Estado, bem como por entidades estranhas à Direcção-Geral, nomeadamente associações sindicais e patronais, empresas e outros, e ainda outros serviços do Ministério. Esses pareceres, são emitidos na total independência pessoal e profissional;

b) Participação em Comissões Técnicas constituídas para elaboração dos estudos preparatórios da regulamentação administrativa de relações colectivas de trabalho, emitida pelo Governo, participação essa traduzida em apreciação da legalidade das disposições a integrar, e nas quais intervém, conforme se pode verificar em publicação dos Boletins do Trabalho e Emprego, na qualidade de acessor jurídico do presidente das referidas comissões técnicas, com funções apenas consultivas;

c) Emitir pareceres sobre a legalidade do clausulado das convenções colectivas, não só para efeitos de depósito dos mesmos, mas também para alargamento do seu âmbito de aplicação;

d) Emitir parecer jurídico sobre a interpretação das cláusulas das convenções colectivas de trabalho, bem como das bases constantes das portarias de regulamentação de trabalho;

e) Pareceres jurídicos sobre a possibilidade de extensão do clausulado das convenções colectivas, a solicitação de empresas, associações patronais e jurídicas, naquela interessadas, e nos termos do disposto pelo Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro;

f) Emitir pareceres sobre a viabilidade da intervenção administrativa na regulamentação das relações de trabalho, colectivas ou individuais,

ao abrigo e para os efeitos do disposto no já citado Decreto-Lei n.º 164-A/76;

g) Apreciação da legalidade dos regulamentos internos das empresas, submetidos à aprovação do Ministério do Trabalho, conforme determinado pelo n.º 2 do Artigo 39.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 21 de Novembro de 1969;

h) Ainda, emitir parecer jurídico em possíveis conflitos normativos quer no domínio da regulamentação colectiva de trabalho quer no domínio da regulamentação individual.

* * *

Admitido o recurso subiram os autos a este Conselho Geral e nada obsta a que se conheça do seu mérito.

A recorrente exerce «funções de técnico da Direcção de Serviços do Trabalho do Ministério do Trabalho» segundo o seu próprio esclarecimento.

Nos termos do art. 6.º do Dec.-Lei 761/74, de 30/12/74 a Direcção de Serviços de Trabalho faz parte da Direcção Geral de Trabalho e esta, nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 760/74 de 30/12/74 integra-se na Secretaria de Estado do Trabalho que, por seu turno, e pelo disposto no art. 2.º do mesmo Dec. Lei 760/74 faz parte do Ministério do Trabalho.

Inquestionável é assim que a recorrente é funcionária pública a prestar serviço numa Direcção-Geral de um Ministério.

Pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art. 391.º do Estatuto Judiciário o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções exercidas pelos funcionários das Direcções-Gerais de todos os Ministérios.

Pretende a recorrente que essa incompatibilidade só tem aplicação aos funcionários do quadro respectivo e esforça-se por demonstrar a precariedade do vínculo que a liga à administração pública.

Mas, em nosso entender, sem razão.

* * *

Não ignoramos uma série de Acórdãos do Conselho Geral da Ordem que decidiram no sentido pretendido pela recorrente: v.g., Acs. de 10/2/67 in Rev. 1968 pg. 171; 17/1/69 in Rev. 1970 pg. 251.

Nos citados arestos procurou-se essencialmente averiguar se o licenciado em causa fazia ou não parte dos quadros e não se tomou em consideração, salvo o devido respeito, *que a razão de ser da incompatibilidade reside no próprio exercício do cargo e não no modo e forma de o prover.*

Em nosso entender, na orientação certa está o Acórdão de 18/2/78 publicado na Rev. 1978, pg. 395, que decidiu que «seja qual for a forma

de recrutamento do agente estadual e a fonte da sua remuneração, desde que o tipo de funções que ele desempenha determine a possibilidade de fazer surgir os inconvenientes que estão na base das incompatibilidades previstas na lei, é de observar o preceituado no art. 591.º do Estatuto Judiciário».

O que está em causa não é o exercício da função pública mas sim o exercício da profissão de advogado que se pretende e exige que seja livre e completamente independente dos poderes constituídos e de pressões resultantes de subordinação hierárquica (neste sentido Ac. de 17/2/76 in Rev. 1978, pg. 180).

O advogado tem de ser alheio a todo e qualquer facto de ordem hierárquica exercendo o seu mister com inteira liberdade e apenas subordinado às regras deontológicas.

Pelas razões expostas, e sem cuidar de saber qual a forma de recrutamento da recorrente ou a sua fonte de remuneração, entendemos que ela é funcionária para efeito da incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Est. Judiciário.

* * *

Porém, alega a recorrente que as funções que lhe estão cometidas são as de «consulta jurídica de serviços» que não estão abrangidos pela referida incompatibilidade nos termos do n.º 3 do art. 591.º aludido.

Mas, também neste ponto, carece de razão.

Como a própria recorrente confessa, no Ministério do Trabalho não existe o cargo de consultor jurídico. A recorrente foi contratada a prazo para funções unicamente consultivas.

Simplemente, nos termos do Parecer deste Conselho Geral, aprovado na sessão de 2/12/78, o agente administrativo apenas exerce funções de *consulta jurídica* se for isso o *que decorre da lei orgânica do respectivo serviço em que são definidos os respectivos cargos*.

E a própria recorrente confessa que não se integra em tal condicionalismo.

Logo, a recorrente não tem exercido funções de *consulta jurídica*. E convenhamos que nem as podia exercer como candidata à advocacia visto que, nos termos do n.º 4 do art. 542.º do Est. Jud. tais funções só podem ser exercidas por advogados inscritos na Ordem. Neste sentido, foi votado o recente Parecer deste Conselho Geral de 31/3/1979.

Não estando a recorrente a exercer funções de *consulta jurídica*, não beneficia da excepção consagrada no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Isso significa que há incompatibilidade entre as funções que exerce e o exercício da advocacia.

E nem se diga, como ultimamente se tem pretendido fazer crer, que há que distinguir entre o *direito à inscrição* como advogado e o *exercício* da advocacia. Segundo tal entendimento a requerente teria direito

a *inscrever-se* mas, logo após, pediria suspensão ou cancelamento por haver incompatibilidade entre o desempenho das suas funções e o *exercício* da advocacia.

É que, nos termos do n.º 1 do art. 11.º do Regulamento da Inscrição de Advogado o Conselho Geral deve negar a inscrição «quando o requerente exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia».

Só a ignorância deste preceito tem permitido a muitos candidatos estabelecer a distinção que atrás se apontou.

Nestes termos, acordam os deste Conselho Geral em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, negando à recorrente o direito à inscrição pela forma pretendida. Registe e notifique.

Lisboa, 21 de Abril de 1979.

António Carlos Lima, Augusto Lopes Cardoso, Francisco da Silva Fernandes, Maria Clara Lopes, António J. Mendes de Almeida, José Manuel Coelho Ribeiro, Armando Gonçalves, Joaquim Carmelo Lobo, Fernando Grade e Augusto Arala Chaves (Relator).

PARECER DE 26-1-1979

Só há lugar à emissão de laudo quando houver desacordo entre o advogado e o seu constituinte quanto ao montante dos honorários apresentados.

Pela Dr.ª Maria Clara Lopes

Como resulta da carta junta a fls. 52 os honorários do Senhor Advogado Dr. A. acham-se já parcialmente satisfeitos, existindo ainda acordo entre o Senhor Advogado e o seu constituinte quanto ao pagamento do valor em dívida.

É jurisprudência deste Conselho só haver lugar à emissão de laudo, quando haja desacordo entre o Advogado e o seu constituinte quanto ao montante dos honorários apresentados.

Pelo exposto e porque não existe qualquer conflito de interesses quanto ao montante dos honorários apresentados pelo Senhor Dr. A., entendendo que este Conselho não tem que se debruçar sobre os mesmos, emitindo laudo. Devem, pois, os autos ser arquivados.

À próxima sessão do Conselho.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1979.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral)

PARECER DE 29-3-1979

O tempo de exercício das funções de Pres. das Comissões de Conciliação e Julgamento não conta para efeitos de estágio.

Pelo Dr. Fernando Grade

O Dr. A., licenciado em direito, veio expor a este Conselho que, tendo estagiado por um período de 6 meses com o Dr. J., na comarca de O., se viu obrigado, por razões que aduz, a interromper o seu estágio para, através dum contrato celebrado com a Comissão Adm. do Fundo Comum das Comissões de Conciliação, passar a desempenhar as funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento no Distrito de R. A final, veio requerer que lhe seja considerado como tempo de estágio todo aquele em que vem desempenhando o aludido cargo e, em consequência, seja admitido como advogado logo que cesse aquele impedimento.

O processo veio a ser distribuído como de parecer, pelo que cumprirá emití-lo.

O art. 558.º do Estatuto Judiciário faz uma enumeração taxativa dos casos em que os licenciados em direito poderão ser dispensados do tirocínio exigido para a inscrição como advogado. E em nenhuma das suas alíneas se contempla a actividade exercida pelo requerente. É certo que ao tempo da publicação do Estatuto Judiciário não existia a figura de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento só criada através do Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto e regulamentada pela Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio.

Acontece, porém, que da interpretação do citado art. 558.º resulta, sem margem para dúvidas, que a dispensa de patrocínio tinha como contrapartida um inequívoco conhecimento teórico e prático do direito por parte dos que pretendiam inscrever-se como advogados. Com efeito, afastados os casos transitórios previstos nas suas alíneas b) e d), apenas eram dispensados do estágio os professores e antigos professores das Faculdades de Direito e os doutores em Direito (alínea a)), os advogados com mais de dezoito meses de exercício da profissão no Ultramar, com boa informação (alínea e)) e os licenciados em direito com aprovação no concurso para delegado do procurador da República (alínea c)).

Porque nenhuma das primeiras hipóteses poderá, de perto ou de longe, servir à pretensão do requerente, apenas me deterei na prevista na alínea c) do art. 558.º do Est. Jud., por, pelo menos aparentemente, e face à nova disciplina do acesso às carreiras de magistrado judicial e do ministério público, o caso em análise poder interessar.

A exigência daquela alínea — seriam dispensados... compreendia-se perfeitamente dentro do espírito que norteava todo o artigo no

sentido de que os futuros advogados apresentassem um «curriculum» demonstrativo de que haviam efectivamente aprendido os principais campos do direito, o civil e o penal, e necessariamente testado através da aprovação no concurso para delegado do procurador da República.

Acontece que, ao momento, este concurso veio a ser substituído por um estágio, onde, porém, continua a ser exigido um diversificado contacto com os muitos ramos do direito. E aqui se poderia, por uma benevolente interpretação extensiva, enquadrar a situação do requerente, uma vez que cessou a prova mais concludente do aproveitamento do candidato — o concurso para delegado do procurador da República.

Mas não é assim.

Na verdade, o exercício das funções de Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento restringe-se a um sector muito reduzido, embora importante, do direito civil — o direito do trabalho — sem que ao seu titular sejam possibilitados contactos com outros sectores do direito, como sejam o comercial, sucessório, das obrigações, reais, inquilinato, etc., sobre os quais ao advogado terá de debruçar-se na prática do dia a dia.

Na falta de disposição actualizada do Estatuto Judiciário, onde a substituição do concurso pelo estágio para efeitos de ingresso na magistratura deverá ser contemplada em termos inequívocos, terei de ater-me ao espírito que emana do art. 558.º do E.J. e cuja orientação não pode deixar de ser a de que o tirocínio de 18 meses exigido para a inscrição como advogado, e durante o qual o candidato terá necessariamente um contacto vivo com a quase totalidade dos ramos do direito, só poderá ser dispensado se o pretendente, do mesmo modo, mostrar um conhecimento diversificado das vastíssimas matérias abrangidas pelo direito.

Não é, manifestamente, o caso do requerente.

Igualmente não lhe aproveita a pretendida equiparação do tirocínio. Com efeito, o art. 555.º do E.J. vem dizer-nos que «o tempo de exercício das funções de juiz municipal e de subdelegado do procurador da República e o da advocacia no ultramar, num e noutro caso com boas informações, é contado para o tirocínio». Aqui, porém, o exercício das funções referidas continua a pressupor um efectivo contacto com os mais diversos ramos do direito, desde o obrigacional ao penal (cf. arts. 62.º e 63.º do E.J.) pelo que as razões anteriormente aduzidas quanto à dispensa de tirocínio continuam a ser eminentemente válidas.

Pelo exposto, sou de parecer que o tempo de exercício das funções do Presidente das Comissões de Conciliação e Julgamento não conta para efeitos de estágio.

Lisboa, 29 de Março de 1979.

(Este Parecer foi aprovado em sessão do Conselho Geral, de 21 de Abril de 1979).

PARECER DE 21-4-1979

Tendo sido um Julgado Municipal elevado à categoria comarcã, não pode o notário daquela comarca da qual foi o julgado destacado, exercer a advocacia para além dos limites desta, por haver a incompatibilidade do artigo 591.º n.º 1, alínea g) do Estatuto Judiciário.

Pelo Dr. Augusto Lopes Cardoso

1. O Dr. M., notário em B. e advogado com escritório nesta vila requer que o Conselho Geral se pronuncie em parecer sobre o que pode resumir-se deste modo:

— tendo a vila de A., que até agora era Julgado da comarca de B., passado para comarca desde 31 de Julho de 1978, e não tendo o consulente em antes qualquer impedimento para advogar naquele julgado, terá passado agora a estar para tanto impedido ou estará defendido de impedimento por forá de direitos adquiridos?

2. À face do art. 22.º-1-c) do dec.-lei n.º 44 063, de 28-11-1961, (decreto este alterado posteriormente, embora não neste artigo, pelo dec.-lei 15/70, de 14-1) o exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível com o exercício da advocacia, salvo nos casos previstos no regulamento do presente diploma.

E na subsequente regulamentação, para a qual se remetia, veio estabelecer-se que o exercício da Advocacia só é permitido «aos Conservadores e Notários que, à data da publicação deste diploma, possam advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia» (art. 40.º-1-c) do dec.-lei n.º 44 064 de 28-11-1961).

Das restantes disposições do mesmo art. 40.º e ainda do art. 41.º resulta, no entanto, que os Conservadores e Notários quando autorizados a advogar nos termos referidos:

— só o podem fazer na comarca a que pertença a localidade sede do respectivo lugar (art. 41.º-1);

— podem, porém, fazê-lo, sem aquela restrição de comarca, para intervenção em cartas precatórias emanadas de processos que correm os seus termos na comarca em que aos Conservadores ou Notários é permitida a Advocacia, para intervenção em recursos para os Tribunais Superiores, para intervenção, fora da comarca, nos actos de processo praticados na 1.ª Instância que não exijam a presença de Advogado (art. 44.º-2);

— não podem nunca aceitar mandato nos pleitos em que se discutam actos praticados na própria Conservatória ou Cartório ou em que a parte contrária seja o Estado (art. 40.º-3);

— podem, não obstante os casos de admissão, ser proibidos pelo Ministério da Justiça quando, por causa do exercício da Advocacia, descuidem os serviços do seu cargo, ou se utilizem deste em proveito da sua clientela de advogado (art. 40.º-2).

3. O problema que vem posto não é inteiramente novo, porque já este Conselho Geral, em datas sucessivas, se pronunciou sobre casos parellos que convém relembra. No entanto, não se trata de casos idênticos.

E, assim, ainda sob a vigência do dec.-lei n.º 37 666, de 19-12-1949, segundo o qual era lícito advogar aos notários de comarcas de 3.ª classe (art. 60.º) e sob os auspícios ainda da Lei n.º 2 049, de 6-8-1951, por força dos quais o exercício da advocacia era permitido aos conservadores e notários que à data da publicação desse diploma podiam advogar, enquanto não fossem transferidos para lugar em que lhes fosse proibida a advocacia (art. 60.º, ? 2.º, n.º 3), foi deliberado que:

— ao notário colocado em lugar de 2.ª classe que baixou à 3.ª classe e que então passou a advogar é permitido continuar a advogar se, entretanto, for de novo atribuída a classificação anterior ao mesmo lugar e enquanto não for transferido para lugar de classe que o fira de incompatibilidade (Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 5-12-1956, na Rev. Ord. Advog. 19-389);

— a incompatibilidade do exercício da advocacia com a função de notário verifica-se por ocasião do provimento e, por isso, se o notário for provido em lugar de 3.ª classe, que lhe permite advogar, a circunstância de o lugar passar a 2.ª classe é irrelevante, por se tratar de acto posterior ao provimento (Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 5-4-1957, na Rev. Ord. Advog. 20-112);

— a advocacia para notário ou conservador de 2.ª ou 3.ª classe só pode ser exercida enquanto não for transferido para lugar de classe superior (Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 27-1-1961, na Rev. Ord. Advog. 21-119).

4. O caso vertente, todavia, distancia-se desta doutrina.

É que não está já em causa a mudança de categoria de comarca, mas um destaque de área de julgado municipal anteriormente integrado na de certa comarca para formação de área comarcã independente.

Não se pode dizer que o notário tenha adquirido direitos que alteração legislativa não possa afectar.

No momento do provimento definiu-se efectivamente uma relação pessoal entre o interessado e determinada comarca. Nesse particular adquiriu um direito, inatingível agora.

Mas não assim quanto à extensão territorial dessa comarca, problema que ultrapassa a relação pessoal criada. Por isso, que esta se mantém apenas por referência à comarca e não à sua extensão à data do provimento, sob pena de se poderem criar situações muito embaraçosas por alterações territoriais sucessivas.

Tal é o entendimento que deve extrair-se do actual art. 40.º-I-c) do dec.-lei 44 064 de 28-10-1961.

5. Podemos, pois, concluir, como nosso parecer, que o Dr. M. não pode exercer advocacia na actual comarca de A., mas apenas na de B. da qual aquela primeira era Julgado Municipal e de que foi agora destacado.

Subsiste a seu respeito, e em tudo o que exceda o exercício profissional na comarca de B., a incompatibilidade do art. 591.º-I-g) do Est. Judiciário.

(Este Parecer foi aprovado na sessão do Conselho Geral de 21-4-79).